

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, transformando o atual artigo 5º em artigo 8º e renumerando os seguintes:

“Art. 5º Ao Nutricionista, independente da área de atuação, é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo profissional.

Art. 6º A jornada de trabalho de Nutricionista não excederá de trinta horas semanais ou de cento e vinte horas mensais.

7º As empresa da área industrial, hospitalar, comercial, bancária e educacional, que fornecem refeições diretamente ou através de concessionárias, deverão manter em seu quadro de funcionários o seguinte número mínimo de Nutricionista:

I – 01 por unidade produtiva de até 200 refeições por dia;

II – 02 por unidade produtiva de 201 a 500 refeições por dia;

III - 03 por unidade produtiva de até 501 a 2.000 refeições por dia;

IV - 04 por unidade produtiva de mais de 2.000 refeições por dia.

§ 1º A área hospitalar deverá manter, em seu quadro de funcionários, o seguinte número mínimo de Nutricionista:

I – Hospital geral 01 para cada 15 leitos;

II – Hospital especializado 01 para cada 30 leitos;

III – Unidade de tratamento intensivo e centro de atendimento intensivo 01 para cada 15 leitos.

§ 2º As unidades escolares e pré-escolares deverão manter, em seus quadros de funcionários, os seguintes números mínimos de Nutricionistas:

I – 01 por unidade com até 40 crianças;

II – 02 por unidade de 41 a 80 crianças;

III- 03 por unidades com mais 80 crianças.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto almejo atender a antigos e legítimos anseios da categoria profissional de Nutricionista, adequando a Lei que rege a profissão, adequando sua regulamentação à realidade da categoria.

O Nutricionista desempenha trabalhos de alta complexidade técnica e de grande responsabilidade profissional, para cujo exercício exige-se, por Lei, a conclusão de curso universitário específico.

Ao se exigir qualificação e responsabilidade desta categoria no desempenho de suas atividades nada mais justo que adequar, também, suas condições de trabalho para que esta qualidade e responsabilidade possam ser alcançadas.

Não podemos, como usuários dos serviços do Nutricionista, exigir-lhe toda formação de curso superior e extensão e não lhes conceder a contrapartida que concedemos às demais profissões que a ela se equiparam.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto, que virá melhorar a vida destes profissionais tendo

com beneficiários os hospitalizados, estudantes e demais usuários deste serviço.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**